



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Governo da Província de Inhambane

Direcção Provincial de Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

Distrito de Inharrime

DESPACHOS

De 29 de Maio de 2006:

Deferido requerimento em que a Sociedade Poelela Lagoon Resort, Limitada pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 15ha, situado em Nhautsi, localidade de Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado ao turismo devendo pagar a taxa anual de 4 500,00MT. (Processo n.º 4013).

De 12 de Outubro de 2006:

Deferido requerimento em que Mariamo Abdula pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 1500m², situado em Nhamiba, localidade de Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4347).

Distrito de Jangamo

De 4 de Março de 2002:

Deferido requerimento em que Ernesto Armando Nhabomba pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 0,9ha, situado em Cumbana, localidade de Cumbana, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 2498).

De 12 de Outubro de 2006:

Deferido requerimento em que José Mota Marques Júnior pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 3,5ha, situado em Ravene, localidade de Ligogo, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinado à fins sociais, devendo pagar a taxa anual de 84,00MT. (Processo n.º 4028).

Deferido requerimento em que Escola CP1 de Nhaduga pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 1,4ha, situado em Nhaduga, localidade sede, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinado à construção de uma escola estando isento ao pagamento da taxa anual. (Processo n.º 4095).

Distrito de Funhalouro

De 12 de Outubro de 2006:

Deferido requerimento em que Moisés Armando Gujamo, pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 3760m², situado em Funhalouro, localidade sede, distrito de Funhalouro, província de Inhambane, destinado à comércio, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4368).

Distrito de Massinga

De 11 de Setembro de 2002:

Deferido requerimento em que Narciso Tinosse Maute pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 1400m², situado na vila do

distrito de Massinga, localidade de Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4375).

Deferido requerimento em que Chai-Chai Samuel Foquisso pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 800m², situado no Bairro Conze, localidade de Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4371).

De 12 de Outubro de 2006:

Deferido requerimento em que Xavier Luciano Mutuque pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 2 800m², situado em Matingane 2, localidade de Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4372).

Deferido requerimento em que a Sociedade Treleda Resorts, Limitada pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 97,8ha, situado em Chibanhane, localidade de Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado à turismo, devendo pagar a taxa anual de 29 340,00MT. (Processo n.º 4058).

Deferido requerimento em que Mateus Julião Matsinhe pedia autorização para ocupar um talhão s/n.º, com uma área de 1200m², situado Matingane, localidade de Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4375).

Deferido requerimento em que Pascoal Tomás Vilanculos pedia autorização para ocupar um talhão s/n.º, com uma área de 900m², situado em Matingane 2, localidade de Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT (Processo n.º 4376).

Deferido requerimento em que José Samissone Tomás pedia autorização para ocupar um parcela de terreno, com uma área de 1200m², situado em Matingane 3, localidade de Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4374).

Deferido requerimento em que Ezequiel Sebastião pedia autorização para ocupar um talhão s/n.º, com uma área de 1200m², situado em Matingane 3, localidade de Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4213).

Deferido requerimento em que Manuel Muezo Culimua pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 1200m², situado em Matingane 2, localidade de Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4208).

Distrito de Vilankulo

De 12 de Outubro de 2006:

Deferido requerimento em que a Sociedade Blue Water Beach Resort, Limitada pedia autorização para emissão de autorização definitiva, numa área de 2,1ha, situado em Chibuene, localidade de Vilankulo distrito de Vilankulo, província de Inhambane, destinado à turismo. (Processo n.º 1702).

Deferido requerimento em que a Damião Cangelane Ucucho pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com numa área de 92ha, situada em Machunguele, localidade de Belane distrito de Vilankulo, província de Inhambane, destinado à agricultura e comércio, devendo pagar a taxa anual de 2 016 00MT. (Processo n.º 3999).

Deferido requerimento em que a Cândida Sacují Tajú pedia autorização para ocupar um talhão com o n.º 178 com uma área de 1200m², situado, no Bairro 7 de Setembro, localidade sede, distrito de Vilankulo, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual no Município de Vilankulo. (Processo n.º 4305).

Distrito de Inhassoro

De 12 de Outubro de 2006:

Deferido requerimento em que a Sociedade Claudina Singh Gomes Neto pedia autorização para ocupar um terreno com uma área de 4180m², situado em Mananisse, localidade de Mananisse, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4079).

Inhambane, 2006. — O Chefe dos Serviços, *Pedrito Fulede Caetano*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Colbro Transport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e trinta e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada entre Roman Collins, Ronald Leige Collins e Johanna Francina Collins, que será regida pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Colbro Transport, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgou necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades; transporte de cargas nacionais e internacionais.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ao seu objecto social, desde que devidamente esteja autorizada, pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Roman Collins;
- Uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos sessenta e seis meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Ronald Leige Collins;
- Uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos sessenta e oito meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social pertencente à sócia Johanna Francina Collins.

Parágrafo único: O capital social poderá ser aumentado ou realizado mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, a qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;

b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento;

c) Por morte ou interdição de qualquer sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um sócio gerente a ser eleito em assembleia geral, com dispensa de caução e dispondo de amplos poderes para a execução e realização do objecto social.

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos actos e contratos é bastante a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, bem como o gerente poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo tempo.

Três) É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças avales.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) A assembleia geral será convocada e presidida pelo gerente ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGONONO

(Deliberação)

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Recomendações)

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos administradores que estiverem em exercício a data da dissolução nos termos em acordarem.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Maio de 2009. – A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

EBC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas cento trinta e uma a folhas cento e quarenta e uma do livro de notas

para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilada Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Alexandre Fumo, Andre Stefanus Visser, Langaletu Leo Mconi, AA Investimentos Lda, Abdul Remane Zubaida, Yuri Abdul Remane Zubaida, e Mária de Fátima Catelá uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada EBC, Limitada, com sede na Rua da Argélia número quinhentos e vinte e seis, primeiro andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

EBC, Limitada. Adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua da Argélia número quinhentos e vinte e seis, primeiro andar, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberações, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) A sociedade tem por objectivo principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Representação e agenciamento de marcas e patentes;
- b) Participações financeiras e investimentos;
- c) Comércio, importação e exportação de equipamentos médicos e farmacêuticos;
- d) Prestação de serviços, gestão na área de assistência médica e medicamentosa;
- e) Tecnologia de informação e comunicações;
- f) Exploração mineral, e florestal;
- g) Consultoria em seguros de saúde, assistência médica e associados;
- h) Compra e venda a grosso e retalho.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participações em empreendimentos)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objectivo social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de qualquer sociedade, independentemente do respectivo objectivo social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, o qual corresponde à soma de sete quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Andre Stefanus Visser;
- b) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Remane Zubaida;
- c) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Langaletu Leo Mconi;
- d) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Alexandre Fumo;
- e) Uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Yuri Abdul Remane Zubaida;
- f) Uma quota no valor de mil e quatrocentos meticais, correspondente a sete por cento do capital social, pertencente a sócia AA Investimentos Limitada, neste acto representado pelo sócio Alexandre Fumo;
- g) Uma quota no valor de seiscentos meticais, correspondentes a três por cento do capital social, pertencente à sócia Mária de Fátima Catelá.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberações da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberações da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota comunicará a sociedade, por carta com o mínimo de trinta dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, os demais sócios, proporcionalmente á sua participação no capital social, e a sociedade, se tal for decidido por deliberações da assembleia geral.

Quatro) Quando algum dos sócios quiser parte ou totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes a um terceiro adquirente, o outro sócio terá também o direito de ceder em termos proporcionais á sua participação no capital social a parte ou totalidade da sua quota os direitos a ela inerentes, conforme o caso, nos mesmos termos e condições e ao mesmo terceiro adquirente.

Cinco) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de trinta dias contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transferência, conforme previsto respectivamente nos números dois anteriores.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, cessão ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo anterior.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) Sem prejuízo no número dois deste artigo, a sociedade pode amortizar quotas, em consequência da verificação dos seguintes factos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução do sócio pessoa colectiva;
- e) Sucessão de sócio pessoa singular.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e extraordinariamente, sempre que

for necessário para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenham sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por comunicação escrita ou telefónica dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com antecedência mínima de cinco dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária á tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) O cargo de presidente da mesa da assembleia geral, será exercida rotativamente por cada um dos sócios, por um período de um ano.

Quatro) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral, quando todos os sócios concordarem, por escrito, e dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordarem, por esta forma, em que se delibere, consideradas válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) O cargo de presidente da mesa da assembleia geral é incompatível com o cargo de gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, ou por terceiros mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, com poderes específicos para tal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente á maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representem.

Dois) A Cada quota corresponde um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Será necessária a qualificação de dois terços dos votos correspondentes ao capital social para aprovar as deliberações relativas a:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, estarão a cargo de um sócio o qual é desde já nomeado gerente com dispensa de caução e fica autorizado a delegar poderes e a constituir mandatários para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Dois) O cargo de gerência será rotativo por cada um dos sócios, por um período de um ano.

Três) Para cada sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura individualizada do gerente nomeado, ou assinatura do procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado ao gerente e seus mandatários obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, respondendo estes para com a sociedade pelos danos causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos valores legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Cinco) A assembleia geral deliberará sobre a remuneração ou não do gerente.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O gerente apresentará á aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto á repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á á sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposição transitória)

São conferidos poderes de gerência, com toda a amplitude permitida pelos presentes estatutos e por lei, aos sócios, até a nomeação da gerência na primeira reunião da assembleia geral, a ter lugar no prazo de noventa dias, a contar da data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposição final)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Está conforme.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e nove. —
A Notária, *Ilegível*.

Bem-Saúde, Produtos Farmacêuticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Abril de dois mil e nove, lavrada a folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre José Filipe Fernandes Cordeiro Nunes, Carlos Manuel dos Santos Martins e Nunes Alfredo Tsinina, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Bem-Saúde, Produtos Farmacêuticos, Limitada, abreviadamente BEM-Saúde, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se constitui e rege nos termos dos presentes estatutos e da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua da Mozal, quarteirão quatro, célula A, loja dois, Matola Rio, Boane, e pode, por deliberação da assembleia

geral, estabelecer sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, por lei permitida, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal a comercialização de produtos farmacêuticos e produtos naturais, bem como a importação e exportação dos mesmos.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por deliberação unânime dos sócios, reunidos em assembleia geral, participar de quaisquer formas de associação empresarial e adquirir participações sociais de sociedades comerciais de responsabilidade limitada, independentemente do objecto social destas.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas nos termos seguintes:

- a) Uma de dez mil meticais, pertencente ao sócio José Filipe Fernandes Cordeiro Nunes, equivalente a quarenta por cento do capital social;
- b) Uma de dez mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Manuel dos Santos Martins, equivalente a quarenta por cento do capital social;
- c) Uma de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Nunes Alfredo Tsinina, equivalente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser acrescido, uma ou mais vezes, observando-se as formalidades legais pertinentes.

Dois) Os aumentos do capital são realizados mediante entradas em numerário ou em espécie, ou pela incorporação de resultados transitados e não distribuídos que correspondam a determinada percentagem dos lucros da sociedade apurados, depois de liquidados os impostos, ou por suprimentos conforme deliberação da assembleia geral.

Três) Deliberado o incremento do capital social, o montante acrescido é rateado pelos sócios existentes na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade de acordo com as condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão ou qualquer outra fora de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre sócios, mas fica reservado à sociedade o direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse que, se não for por ela exercido durante o período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informa à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de cedência e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão ou divisão de quotas à favor de pessoas estranhas à sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Definição)

A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por cada ano para apreciar o balanço e a conta do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ele designado e, em caso de ausência deste, a presidência da assembleia geral é exercida por quem for nomeado *ad hoc* entre os sócios presentes.

Três) As reuniões da assembleia geral realizam-se, de preferência, na sede da sociedade, e a sua convocação é feita por qualquer um dos gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de trinta

dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e, quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada das deliberações.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem que por essa forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que seja fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem a modificação do pacto social e a fusão ou dissolução da sociedade, cuja reunião é sempre convocada nos termos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação)

Só os sócios podem votar com procuração de outros e não é válida, quanto às deliberações que importem a alteração do pacto social, a fusão ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios, desde que não inferior a dois, independentemente da percentagem do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que o estatuto ou a lei exija maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponde um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Cinco) Requerem a maioria qualificada de três quartos dos votos as deliberações que importem a modificação do pacto social, nomeadamente, as deliberações sobre:

- a) Aumento do capital social;
- b) Divisão ou cessão de quotas;
- c) Amortização de quotas;
- d) Fusão ou dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida pelo sócio Carlos Manuel dos Santos Martins, que é desde já nomeado gerente.

Dois) O gerente pode constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Compete ao gerente a representação da

sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto à gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Cabe à assembleia geral fixar as remunerações e demais direitos dos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente nomeado ou pela assinatura de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um dos administradores ou directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resultados e sua aplicação)

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, cinco por cento destina-se ao fundo de reserva legal, a parte restante é aplicada nos termos que sejam determinados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se à sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Morte, interdição ou inabilitação de sócio)

Um) No caso de morte ou interdição ou inabilitação de um sócio a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito do falecido ou representantes do interdito ou inabilitado.

Dois) Os herdeiros ou sucessores de direito do sócio falecido devem nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa, podendo, em caso de impossibilidade ou urgência de tal nomeação, ser solicitada a nomeação judicial de um representante cuja competência é do mesmo

modo definida.

Três) Os herdeiros ou sucessores de direito do sócio falecido podem manifestar, por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço, acrescido ou deduzido de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas pelo seu valor nominal, por acordo com os respectivos titulares ou se a quota for penhorada ou dada em penhor sem o consentimento da sociedade, arrestada ou, por qualquer forma, apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Resolução de conflitos)

Os conflitos entre a sociedade e os sócios são resolvidos amigavelmente, recorrendo-se à via judicial só depois de esgotado o mecanismo anterior, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direito subsidiário)

Em tudo o que esteja omissos nos presentes estatutos aplica-se a legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Kamina Kawena Lodge, Limitada

Aos onze de Outubro de dois mil e dois, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Xai-Xai, de Primeira Classe a meu cargo Fabião Djedje, ajudante principal e substituto legal de notário compareceram como outorgantes:

Primeiro: Rudolf Bekken, casado, natural da República de África do Sul, onde reside e acidentalmente na Praia do Bilene, titular do Passaporte Sul-Africano n.º 421976953, de três de Fevereiro de dois mil;

Segundo: Theunis Snyman Hanekom, casado, natural da República de África do Sul, onde reside e acidentalmente na Praia do Bilene, titular do Passaporte Sul-Africano n.º 429627901, de cinco de Junho de dois mil e um.

Terceiro: Lukas Willem Bekker, casado, natural da República de África do Sul, onde reside, acidentalmente na Praia do Bilene, titular do Passaporte Sul-Africano n.º 432953851, de dezassete de Janeiro de dois mil e dois.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos seus passaportes já

mencionados.

Por eles foi dito:

Que constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Kamina Kawena, Lodge, Limitada, com sede na Praia do Bilene no Bairro Comunal de Tsaveca, distrito do Bilene, província de Gaza, República de Moçambique e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, podendo, por deliberação dos sócios, abrir ou encerrar delegações, filiais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto a exploração de actividade turística hoteleira e similar, com base na auto-construção de infra-estruturas necessárias.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro e que deu entrada na caixa social, é de trinta milhões de meticais, correspondente, à soma de três quotas de dez milhões de meticais, cada uma pertencentes aos sócios: Rudolf Bekken, Theunis Snyman Hanekom e Lukas Willem Bekken.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A gerência e administração da sociedade em juízo e fora dele, com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Rudolf Bekken, sendo bastante a assinatura deste para obrigar a sociedade em actos e contratos sociais.

ARTIGO SEXTO

O gerente ou os sócios poderão delegar os seus poderes em mandatários com poderes específicos para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

O gerente ou os sócios não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao objecto.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranho fica dependente do consentimento da sociedade no qual se reserva o direito de

preferência dos sócios não cessantes.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais, sempre que a lei exija formalidades especiais, serão convocadas com antecedência mínima de quinze dias, e a sua convocação será por carta registada, telegrama, fax ou anúncio no jornal mais lido no país.

ARTIGO DÉCIMO

As assembleias gerais ordinárias serão realizadas uma vez por ano, para análise do balanço e contas de resultados ou prespectivação de negócio sociais, enquanto que as assembleias gerais extraordinárias, serão convocadas tantas e quantas vezes que forem necessárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais são convocadas por maioria de cinquenta e um por cento do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito até a decisão dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Anualmente será dado um balanço com fecho a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados depois de reservada pelo menos cinco por cento para caução do fundo da reserva legal, o remanescente será dividido entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos termos da lei, dissolvendo se por acordo dos sócios, estes serão liquidatários e procederão à liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Tudo o que ficou omissso neste contrato, regularão as disposições das leis aplicáveis na República de Moçambique.

Cartório Notarial de Xai-Xai, onze de Outubro de dois mil e de ~~dois mil e dezoito~~ *O Ajudante, Ilegível.*

Hidrogeotécnica de Manica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que por escritura lavrada no dia quatro de Maio de dois mil e nove, exarada a folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas número duzentos e cinquenta e nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que o senhor Valdemar Carlos Marcelo Sebastião, solteiro, maior, natural de Luabo, Chinde, província da Zambézia, portador do Bilhete de Identidade n.º 060035737X, emitido aos vinte

de Abril de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro Josina Machel, na cidade de Manica;

Sendo ele, titular de uma firma em nome individual, matriculada nesta conservatória, a folhas cento e setenta e três verso do livro B traço três, sob o número quatrocentos e sessenta, de vinte de Abril de dois mil e quatro, denominada Hidrogeotécnica de Manica;

Pela referida escritura pública, transformou a mesma empresa, constituindo-a em uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Hidrogeotécnica de Manica, Limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída pelo outorgante uma sociedade comercial unipessoal com responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade comercial unipessoal adopta a denominação de Hidrogeotécnica de Manica, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial e estabelecimento principal no Bairro Josina Machel, cidade de Manica, província de Manica.

Dois) O sócio gerente da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal fundações e captações de água, da 4ª classe, categoria VI e subcategoria 6ª.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades quando obtidas as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá abrir uma ou mais sucursais em qualquer canto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por decisão da gerência é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas,

sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO
(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a quota social, pertencente ao sócio único Valdemar Carlos Marcelo Sebastião.

ARTIGO OITAVO
(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado sob decisão da gerência.

ARTIGO NONO
(Prestações suplementares e suprimentos)

O sócio gerente poderá fazer suprimentos de que esta carecer nos termos e condições da decisão do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO
(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente.

Três) O sócio gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas a sociedade desde que outorguem a procuração com todos os possíveis limites de competência.

Quatro) O sócio gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não dizem respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança, livrança e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição do sócio gerente, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação do sócio gerente.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções decididas pelo sócio gerente será da responsabilidade própria.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal do sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por decisão do sócio gerente ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelo gerente que estiver em exercício na data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Assim o disse e outorgou.

Instrui o presente acto fazendo parte integrante desta escritura uma certidão da firma em nome individual, a sua publicada firma em nome individual, a sua publicação e estatutos da sociedade;

Em voz alta e na sua presença li e fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória, dentro do prazo legal, após o que vai assinar comigo, seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, quatro de Abril de dois mil e nove. — O Conservador, *Ilegíveis*.

**Mozclima Engineering,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100100444 uma sociedade denominada Mozclima Engineering, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Nazeem Deon Stapelfeldt, de nacionalidade sul-africana, solteiro, portador do Passaporte

número quatro seis três seis dois cinco sete zero um, emitido em dezassete de Novembro de dois mil e seis, e válido até dezasseis de Novembro de dois mil e dezasseis;

Victoriano Agostinho Manjate, de nacionalidade moçambicana, casado, com Elsa Teresa Navele Manjate em regime de comunhão de bens adquiridos portador do Bilhete de Identidade número um um zero zero sete três dois oito nove G, emitido em dois de Novembro de dois mil e cinco, e válido até dois de Novembro de dois mil e dez;

Nicolau Alberto Guetsa, de nacionalidade moçambicana, estado civil, solteiro, portador do Passaporte número zero dois cinco nove dois um, emitido em doze de Fevereiro de dois mil e dois, e válido até vinte oito de Fevereiro de dois mil e sete.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Mozclima Engineering, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I
Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Mozclima Engineering, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Matola Rio, quarteirão dois, célula A, casa número cento e trinta e sete.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede social dentro do território nacional, cumpridos os requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços; e
- b) Comércio por grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá desenvolver actividades de importação e exportação de bens e serviços ou outras actividades conexas com o seu objecto, desde que para tal obtenha a aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto

diferente desta, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de fins comerciais inseridos ou não no seu âmbito de actividades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais e corresponde à soma de três quotas iguais pertencentes a:

- a) Nazeem Deon Stapelfeldt, titular de uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social;
- b) Victoriano Agostinho Manjate, titular de uma quota com o valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, representativa de trinta por cento do capital social;
- c) Nicolau Alberto Guetsa, titular de uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que este se efectuará.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas;

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para os quais tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requeiram uma maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, *telex* ou *e-mail*.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão confiada a um ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos prescritos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Xai-Xai Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas oitenta do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e sete traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre, Pieter Marnus Maritz, Eckart Wilhelm Eduard Sunkel e Pieter Joannes Maritz, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Xai – Xai Development, Limitada, com sede na praia de Xai –Xai, distrito de Xai – Xai, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Xai-Xai Development, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na praia de Xai-Xai, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sede para qualquer território nacional, criar ou encerrar, sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade durará por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração de escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Prática de actividades turísticas, tais como o aluguer de embarcações para pesca desportiva, recreio, mergulho e o exercício de desportos náuticos;
- b) Construção de lodges e outro tipo de unidades com fim de desenvolver a actividade turística;
- c) Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiros e similares;
- d) Exploração de safares fotograficos turísticos de caça e pesca desportiva.
- e) Importação e exportação;

Dois) Poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto mediante autorizações competentes.

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado em numerário é de vinte mil meticais da nova família subscritos pelos socios e correspondente à soma de três quotas de valores nominais iguais assim distribuídas:

- a) Pieter Marnus Maritz, quarenta por cento do capital social;
- b) Eckart Wilhelm Eduard Sunkel, quarenta por cento do capital social;
- c) Pieter Johannes Maritz, vinte por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO (Cessão de quotas)

A cessão de quotas entre os socios é livre, mas a favor de terceiros dependerá do consentimento de sociedade, com privilegio de preferencia do sócio não cedente.

ARTIGO SEXTO (Gerencia, administração e aforma de obrigar)

Um) A administração, gerencia bem como a sua representação em juízo e fora dele com dispensa caução, serão exercidas por todos os sócios desde já nomeados sócios gerente, sendo bastante a assinatura de pelo menos dois socios, para obrigar a sociedade em todo os actos e contratos sociais, excepto documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer dos sócios.

Dois) Os sócios ou gerente, poderão delegar os seus poderes no total ou parcialmente em mandatários, devidamente consentido pela sociedade.

Três) Os sócios ou gerentes são proibidos de obrigar a sociedade em letras de favor, fiança ou abonações, sob pena de serem penalizados á medida da infracção cometida determinada pela sociedade.

ARTIGO SÉTIMO (Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, devendo obrigatoriamente constar a agenda, hora e local da reunião.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por outros sócios ou simples mandatários indicados no número dois do artigo sexto.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, uma primeira convocatória, estejam presentes todos os sócios, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

Quatro) A presidência de cada assembleia, caberá ao sócio gerente nomeado ou por escolha dentre os sócios.

ARTIGO OITAVO (Distribuição de lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que a assembleia geral deliberar depois de deduzidos para constituição de fundo de reserva legal, sendo o remanescente a distribuir pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO (Dissolução)

Um) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, estes serão liquidatarios e procederão a liquidação e partilha dos haveres na forma deliberada em assembleia geral, mas no caso de

algun dos sócios pretender os ditos haveres, serão lecitados verbalmente entre eles e adjudicado ao maior que oferecer.

Dois) Caso não se chega a um acordo quanto ao valor dos haveres, poderaá ser solicitado a intervenção de uma auditoria independente.

ARTIGO DÉCIMO (Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo estes, escolher um que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa até a realização da assembleia geral para esse efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Norma supletivas)

Em tudo que ficou omisso neste contrato, regularão para todos efeitos, disposiçõe legais applicaveis na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e oito de Janeiro de dois mil e nove. — O Ajudante, *llegível*.

Shikondo Turismo, Caça Agro-Pecuário & Fauna, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de catorze de Janeiro de dois mil e nove, lavrada de folhas cinquenta e oito a sessenta, do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e quatro traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e Notário do referido cartório, se procedeu na sociedade Shikondo Turismo, Caça Agro-Pecuário & Fauna, Limitada uma cessão de quotas e entrada de novos sócios de seguinte forma:

Cessão de quotas entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social

No dia catorze de Janeiro de dois mil e nove, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro: Johan Stephen Strauss, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural de Africa do sul onde é residente praia de Chongoene, distrito de Xai-Xai, portador do Passaporte sul-africano n.º 455549156, de nove de Junho de dois mil e quatro, que outorga na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Shikondo Turismo, Caça Agro-Pecuário & Fauna, Limitada, com sede no posto administrativo de Mapai, distrito de Chicualacuala, província de Gaza, com o capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de dois de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e um traço B deste mesmo cartório.

Segundo: Francisco Benedito, de nacionalidade moçambicana, natural de cidade de Maputo, residente na Praia de Chongoene, distrito de Xai-Xai, titular do Bilhete de Identidade n.º 110863382R, emitido aos vinte e dois de Novembro de dois mil e seis.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicado e a qualidade e suficiência de poderes para este acto do primeiro outorgante, por apresentação da acta da assembleia geral extraordinária número um barra dois mil e nove, datada de catorze de Janeiro, e a cópia da certidão de escritura da constituição da empresa de que representa, documentos que ficam arquivados na pasta deste livro.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que por deliberação da assembleia geral que culminou com a acta supracitada, os seus consócios, Quintus Strauss e Jaime Ernesto Muianga disseram que não pretendem continuar na sociedade e por seu turno deixam à disposição do sócio não cedente, ele primeiro outorgante, as suas quotas de trinta e três por cento sobre o capital social cada uma e que as cedem pelo mesmo valor nominal e que se afastam de todos os direitos e obrigações.

Que aceita a presente cessão e por seu turno admite a entrada de um novo sócio o senhor Francisco Benedito, ao qual vão dividir em duas partes desiguais, cabendo ao novo sócio cinquenta e um por cento sobre o capital social e reserva para ele os restantes quarenta e nove por cento, como resultado da nova divisão.

Pelo segundo outorgante foi dito:

Que aceita a presente cessão e a nova divisão de quotas nos termos aqui exarados.

Pelos Outorgantes foi dito que, sendo eles os actuais e únicos sócios da sociedade procedem a alteração parcial dos estatutos, nomeadamente o artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social subscrito e realizado na íntegra pelos sócio é de dez mil meticais, constituído em dinheiro, correspondente á soma de duas quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas sobre o capital social:

- a) Francisco Benedito cinquenta e um por cento;
- b) Johan Stephen Strauss quarenta e nove por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado mais vezes por deliberação da sociedade em assembleia geral.

Que tudo o não alterado por esta acta mantém-se as disposições dos estatutos anteriores.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, 14 de Janeiro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Status Consultores de Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e nove, na sede da Status Consultores de Comunicação, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100054094, os sócios Inguila João Sevene e Sesinando Paulo Mambo, deliberaram por unanimidade o alargamento do objecto social e o aumento do capital social de vinte mil meticais para cem mil meticais.

Em consequência do alargamento do objecto social e aumento do capital social verificado, ficam alterados os artigos terceiro e quarto dos estatutos, que passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Produção de conteúdos informativos na televisão, rádio imprensa e *internet*;
- b) Assessoria e consultoria nas áreas de comunicação, cultura e outras a fins;
- c) Organização de eventos;
- d) Agenciamento de publicidade, marcas e outros produtos;
- e) Consultoria em análise de risco, investigação e inteligência.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta mil meticais, equivalente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Inguila Sevene;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sesinando Paulo Mambo.

Em mais não alterado por esta deliberação, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Organizações Kumbeza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Setembro de dois mil e oito, exarada de folhas cento e vinte e oito a cento e trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos

registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Carlos Alberto Simango, Issufo Saquina Abdul Aly e José Miguel Quintas Nicolau uma sociedade denominada Organizações Kumbeza, Limitada, com sede sita na Avenida de Moçambique, Kilómetro vinte e dois, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas disposições constantes dos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação Organizações Kumbeza Limitada, com abreviatura OK, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede e estabelecimento na cidade de Maputo, Avenida Moçambique km vinte e dois, podendo estabelecer sucursais ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro desde que autorizada pelas autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado com início nesta data.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) A comercialização e distribuição interna de combustíveis, petróleo e seus derivados e toda a espécie de óleos sejam de origem animal, vegetal ou mineral;
- b) O armazenamento e manuseamento de combustíveis, petróleo e seus derivados e toda a espécie de óleos sejam de origem animal, vegetal ou mineral;
- c) Transporte terrestre de passageiros e bens;
- d) Mecânica e refrigeração;
- e) Restaurante, bar e alojamento;
- f) Importação, comercialização e assistência a equipamento de reciclagem de resíduos sólidos;
- g) Importação e exportação;
- h) Actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que devidamente autorizadas;
- i) Quaisquer outras actividades industriais, agrícolas ou comerciais com o fim lucrativo que seja autorizada a exercer.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cem mil meticais, e encontra-se integralmente realizado em dinheiro, bens ou outros valores do activo constante da escrita social repartidos em três quotas pelos sócios:

- a) Carlos Simango com uma quota de trinta e quatro por cento;

b) Issufo Saquina Aly com uma quota de trinta e três por cento;

d) José Miguel Quintas Nicolau com uma quota de trinta e três por cento;

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

Três) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros e representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos os representa na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral, administração e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar, nas sessões da assembleia geral, por outros sócios, por meio de mandato conferido por simples documento particular assinado pelo mandante.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, por telegrama, fax, correio electrónico, devendo mencionar o local, dia, hora e o objectivo da reunião.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos requeiram a maioria qualificada.

Dois) Com excepção dos casos em que a lei exige a sua realização, é dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordarem por escrito - carta, acta, telegrama, fax ou correio electrónico - na deliberação e em que por esta forma se delibere sendo, nestes casos, válidas as deliberações tomadas em qualquer local e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por dois ou três gerentes designados em assembleia geral, os quais podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade.

Dois) A assembleia geral que designar os administradores nomeará, entre eles, um director-geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Não poderão os administradores e seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, nem poderão sem prévia aprovação da assembleia geral alienar, permutar ou dar em garantia bens, imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, fundar, adquirir ou alienar empresas ou participações no capital social de outras sociedades ou efectuar transacções relacionadas com as quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao administrador nomeado nos termos do parágrafo segundo do artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Os administradores poderão, de comum acordo, constituir mandatários para quaisquer fins por mandato geral ou especial.

Três) O primeiro mandato do conselho de administração será exercido pelo José Miguel Quintas Nicolau como director-geral e Issufo Saquina Aly como administrador.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos três sócios.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e resultados

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço, são deduzidos:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver preenchido ou sempre que se mostre necessário reintegrá-lo;

b) Os valores que por deliberação da assembleia geral se destinem a constituir outros fundos de reserva.

Dois) Feitas as deduções referidas no número anterior os dividendos serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas.

CAPÍTULO VII

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral, que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Todos os casos omissos serão tratados ao abrigo da lei comercial que regula as sociedades por quotas em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Ustacbal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Janeiro de dois mil e nove foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula sob o n.º 100087162 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sociedade Ustacbal, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Doumbia Chiaka, solteiro, maior, comerciante, natural de Mau, de nacionalidade Maliana, residente em Nampula; portador do Passaporte n.º B0020717, emitido em seis de Abril de mil novecentos e oitenta e um, pelas Autoridades Malianas, Demebele Zakarya, solteiro, maior, comerciante, natural de Mali, de nacionalidade Maliana, residente em Nampula, portador do passaporte número B0081972, emitido em seis de Março de mil novecentos e oitenta e dois, pelas Autoridades Malianas, e Konte Mahamadou: casado, natural de Mali, de nacionalidade Maliana, residente em Nampula, portador do Passaporte n.º A 1297227, emitido em doze de Maio de mil novecentos e setenta e quatro, pelas Autoridades Malianas, que na sua vigência se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Sociedade Ustacbal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios Ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data do registo e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

OBJECTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercido de actividade comercial, com importação e exportação exercício de actividades agro-pecuárias;
- b) Criação de galinhas, frangos, galinhas poedeiras, cabritos, ovelhas, bois, e animais domésticos de outras espécies, venda e cultivo de milho, arroz mapira, legumes, árvores de frutíferas.

Dois) A sociedade fica autorizada a exercer qualquer outra actividade desde que permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital Social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e um mil novecentos e noventa e nove meticais correspondente à soma de três quotas iguais, sendo cada uma no valor de sete mil e trezentos e trinta e três meticais, para os sócios Konte Mahamadou, Doumbia Chiaka e Dembele Zakarya.

Dois) Mediante deliberação dos sócios poderá haver prestação suplementar de capital e/ou suprimento de que a Empresa carecer, mediante condições a estabelecer.

ARTIGO QUINTO

Participação noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete, a qualquer um dos sócios. Para obrigar a sociedade em todos actos, documentos e contratos bastará assinatura de dois sócios indistintamente, para actos de mero expediente bastará a assinatura de um dos sócios indistintamente.

Dois) A sociedade poderá constituir procuradores ou mandatários por meio de procuração ou contrato.

Três) Os representantes da sociedade ficam expressamente proibidos por si ou por procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social designadamente em letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade, dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Falência ou insolvência da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos representes na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia

Um) A assembleia geral, reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzi da a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e a a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota desde que delibere e o titular da quota dê a sua anuência, ou se a quota for penhorada, arrolada, arrestada ou incluída em massa falida ou insolvente, se a quota foi cedida sem autorização da sociedade e seus sócios nos casos em que essa autorização se tome necessária, se um dos sócios, cujo capital é igual- ou inferior a cinco por cento e se por uma maioria de setenta por cento for deliberada o aumento de capital e este não participar. A concretização da amortização da quota na hipótese prevista nesta alínea será igual ao valor que resultar do último

balanço aprovado a pagar em três prestações iguais com vencimentos semestrais a seis, doze e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida da quota deve figurar como tal no balanço.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Previsão

Em tudo que tiver omissão, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela, Legislação vigente aplicável.

Nampula, quatro de Fevereiro de dois mil e nove. – O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Duravest Investment Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob NUEL 100102447 a sociedade denominada Duravest Investment Group, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Jonas Francisco Bukutu, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110850669F, emitido aos trinta de Outubro de dois mil e seis, em Maputo; e

Segundo: Celeste Oriel Tamele Bukutu, casada em regime de comunhão de bens com Jonas Francisco Bukutu, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º AB 103202, emitido aos oito de Julho de dois mil e oito, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Duravest Investment Group, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: comércio geral, hotelaria e similares, imobiliária, serviços financeiros, importação e exportação, engenharia, consultoria, *marketing*, *procurement*, comunicações, gestão de eventos, media, promoção e captação de investimentos nacionais e estrangeiros, representações comerciais nacionais e estrangeiras, exploração e prestação de serviços na área de pescas, agrícola, transportes, construção civil, exploração mineira e florestal, comissões e consignações.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de um milhão de meticais dividido em duas quotas desiguais, uma de novecentos mil meticais, pertencente ao sócio Jonas Francisco Bukutu, correspondente a noventa por cento do capital social e outra de cem mil meticais, pertencente a sócia Celeste Oriel Tamele Bukutu, correspondente a dez por cento do capital social, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGOQUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGOSEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGOSÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passarão a cargo do sócio Jonas Francisco Bukutu.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos ou outros documentos serão feitos com as assinaturas de contratos dos sócios gerentes ou por procuradores legalmente constituídos.

Três) Somente com a concordância da assembleia geral se poderá delegar todo ou parte

dos poderes a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sua escolha.

ARTIGOOITAVO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelos sócios gerentes por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades sobre a convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGONONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGODÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei..

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei e outros aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, um de Junho de dois mil e nove. —
O Técnico, *Ilegível*.

Quinta das Laranjeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* por escritura lavrada no dia vinte e dois de Maio de dois mil e nove, exarada a folhas cento e trinta e sete e seguintes

do livro de notas número duzentos e cinquenta e nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que o senhor Dr. Manuel Duarte Moreira Calejo Pires, casado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H464479, emitido aos quinze de Fevereiro de dois mil e seis, pela Migração portuguesa, residente em Évora, Portugal, e acidentalmente na cidade de Chimoio, outorgando neste acto em seu nome pessoal, e em representação da sociedade comercial por quotas denominada, ALMAGRANDE – SGPS, Limitada, pessoa colectiva regulada por leis portuguesas, com sede em Évora, Portugal, na Rua do Borrvalho número dez, Freguesia da Sé de São Pedro, na qualidade de sócio, e único gerente, bem assim em representação de Manuel Alberto Rooke de Lima Pereira Dias Magalhães, sócio gerente da empresa Quinta das Laranjeiras Limitada.

Sendo o senhor Manuel Alberto Rooke de Lima Pereira Dias Magalhães, seu representado, actual sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Quinta das Laranjeiras, Limitada, com sede na cidade de chimoio, constituída por escritura de sete de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e um, lavrada a folhas dezoito verso e seguintes do livro de notas número duzentos e setenta e um do Cartório Notarial da Beira, matriculada sob o número cento e noventa e oito, a folhas cinquenta do livro C traço três, desta conservatória, com o capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de quatrocentos mil escudos, correspondentes à soma de duas quotas iguais, sendo uma a favor do representado do outorgante, e outra à própria sociedade, equivalentes a cem por cento do capital, pertencente ao sócio representado.

Que pela procuração acima indicada, o representado cede a sua quota pelo valor nominal de duzentos mil escudos à empresa ALMAGRANDE – SGPS, Limitada, representada pelo outorgante, bem assim, a alteração da gerência da mesma sociedade, para o mesmo.

Que consequência em desta escritura publica os sócios alteram a composição relativamente à titularidade das quotas, bem assim a do artigo quarto, que regem a sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGOQUARTO

A gerência e administração ficam a cargo do sócio Manuel Duarte Moreira Calejo Pires.

Em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura publica, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Chimoio, vinte e dois de Maio de dois mil e nove. — O Conservador, *Ilegível*.